

## O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E SUA EFICÁCIA NA RESGUARDA DOS DIREITOS DOS CIVIS EM CONFLITOS ARMADOS

Matheus Polzin Vieira<sup>1</sup>

Eduardo Russo Ramos<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a atuação e a eficácia do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) na proteção dos civis, à luz do Direito Internacional e das limitações políticas impostas pelo poder de veto. Utilizando metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, examina-se como a estrutura concentrada do Conselho compromete sua capacidade de resposta a crises humanitárias, evidenciada em casos como Síria e Ruanda. Também se destaca o papel reformista do Brasil, cuja tradição diplomática e compromisso com o multilateralismo sustentam sua legitimidade para pleitear um assento permanente e a reforma do CSNU, reafirmando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** Conselho de Segurança das Nações Unidas. Direito internacional. ONU. Conflitos armados. Direitos humanos.

### 1 INTRODUÇÃO

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é reconhecido como o órgão central responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, conforme previsto na Carta das Nações Unidas, adotada em 1945. Segundo Garcia (2013), a criação do Conselho refletiu o esforço das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial em institucionalizar um mecanismo permanente de resposta a ameaças à paz global. Assim, o CSNU foi concebido como instrumento essencial para garantir que a ONU pudesse agir em nome de todos os seus membros, como determina o artigo 24 e capítulos VI e VII de sua Carta (Brasil, 1945).

Conforme o escrito na carta da Organização das Nações Unidas, compete ao Conselho de Segurança a responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais, devendo agir conforme os propósitos e princípios da

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail. dir-matheusvieira@camporeal.edu.br

<sup>2</sup> Orientador. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Mestre e Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Membro do grupo de pesquisa “Cultura, Política e Movimentos Sociais na América Latina” vinculado ao Programa de Pós- Graduação em Sociologia da UFPR. E-mail: prof\_eduardoramos@camporeal.edu.br.

ONU. As funções do órgão estão detalhadas, especialmente, nos capítulos VI e VII do documento, que trata da resolução pacífica de controvérsias e das medidas coercitivas cabíveis em casos de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

A primeira formação do conselho contava com 11 países ao todo, sendo os 5 membros permanentes Estados Unidos da América, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e, posteriormente, a Federação da Rússia, a República Francesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a República Popular da China e 6 membros rotativos, posteriormente aumentado para 10 membros em 1966, eleitos bienalmente e chegando nos moldes atuais de 15 membros ao todo, e adota o sistema rotativo presidencial alternado entre seus membros durante o biênio em que foram eleitos. Os membros permanentes detêm o poder de veto, instrumento decisório que, embora criado para garantir equilíbrio político entre as potências, tornou-se um dos maiores entraves à ação coletiva do órgão, como observa Cohen (2023), o exercício reiterado do veto em situações de crise humanitária tem revelado a incapacidade do Conselho de agir de forma imparcial e célere diante de violações graves dos direitos humanos. Assim, a análise da estrutura e da atuação do Conselho de Segurança permite questionar até que ponto o órgão tem sido eficaz na promoção da paz e na proteção de civis em conflitos armados contemporâneos.

A relevância deste tema decorre do papel central do CSNU na governança global e da sua influência direta sobre a aplicação do Direito Internacional e do Direito Internacional Humanitário (DIH). Segundo Amaral Júnior (2003), o direito de assistência humanitária e a proteção das populações civis em tempos de guerra são pilares fundamentais da ordem jurídica internacional. Entretanto, a efetividade desses princípios depende da capacidade das instituições multilaterais de agir com independência e legitimidade. O Conselho, nesse sentido, representa a principal instância decisória capaz de autorizar intervenções, aplicar sanções e determinar medidas coercitivas, o que torna essencial compreender como sua atuação tem se traduzido, na prática, em resultados concretos de proteção às vítimas dos conflitos.

O Direito Internacional e as instituições multilaterais que o sustentam possuem raízes antigas, associadas à própria história da diplomacia e da convivência entre os povos. Garcia (2015) ressalta que as primeiras manifestações de diplomacia podem ser identificadas ainda na pré-história, nos contatos entre

grupos nômades, quando já existiam formas rudimentares de negociação e reconhecimento mútuo. Essa perspectiva evidencia que a cooperação internacional é um fenômeno intrinsecamente humano, anterior à formalização do Estado e do direito positivo.

Entretanto, foi a partir do século XIX que as relações internacionais se consolidaram como campo autônomo de estudo e prática política. Conforme Bueno e Oliveira (2020), o Congresso de Viena (1815) marcou o início da moderna diplomacia multilateral, ao estabelecer regras e princípios que orientam a convivência entre os Estados europeus. O chamado Concerto Europeu funcionou como um sistema de equilíbrio de poder entre as grandes potências, expandindo-se gradualmente para o restante do mundo e servindo de base para o surgimento das primeiras organizações internacionais permanentes. Garcia (2013) complementa que o período consolidou a ideia de que a estabilidade internacional dependia da cooperação institucionalizada entre os Estados soberanos, ainda que sob a hegemonia das potências coloniais, visto, por exemplo, nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, que foram importantes na defesa da representatividade das nações menores ou não colonizadoras era defendida pelas nações à margem desse reconhecimento das grandes potências da época, inclusive pelo Brasil, conforme se exprimiu Rui Barbosa em 1907:

Até agora os Estados, tão diversos na extensão do território, na riqueza, na força, tinham entre eles, todavia, um ponto de comensurabilidade moral. Era a soberania nacional. Sobre esse ponto sua igualdade jurídica estabelecer-se-ia de uma maneira inquebrantável. Nesta fortaleza de um direito igual para todos, e igualmente inviolável, inalienável, indiscutível, cada Estado, grande ou pequeno, sentir-se-ia tão senhor de si mesmo e tão seguro em relação aos outros, quanto o cidadão livre entre os muros de sua casa. A soberania é a grande muralha da Pátria (BARBOSA, 1907, p. 256, apud LOUREIRO, 2023, p. 17).

No início do século XX, com o advento da Primeira Guerra Mundial (1914–1918), tornou-se evidente a insuficiência dos mecanismos tradicionais de equilíbrio entre Estados. Nesse contexto, surge a Liga das Nações, visando promover a cooperação entre os países e a paz, nesse mundo completamente novo pós primeira guerra mundial, encabeçada pelo presidente dos Estados Unidos da América, Woodrow Wilson, com seus quatorze pontos definidos no Tratado de

Versalhes de 1919, conforme destaca o Eugênio Garcia em sua obra “*O Conselho de Seguranças das Nações Unidas*”:

A Liga (ou Sociedade) das Nações foi a primeira organização internacional de escopo universal, em bases permanentes, voluntariamente integrada por Estados soberanos, com o fito de instituir um sistema de segurança coletiva, promover a cooperação e assegurar a paz futura. Esse objetivo implicava que toda a comunidade internacional (ou, melhor dizendo, os membros da Liga) devia mobilizar-se para acudir em defesa do país agredido e sustentar a obediência ao Pacto da Liga. Essa mesma organização deveria resolver controvérsias de maneira pacífica, promover relações amistosas entre as nações e fortalecer a cooperação nos campos econômico, social, cultural e humanitário. (Garcia, 2013, p.18).

Henig (2019) e Loureiro, WieseBron e Nagle (2023) destacam que a Liga das Nações falhou em evitar o ressurgimento de políticas expansionistas e das ideologias dos anos 20 e 30, como o fascismo italiano de Benito Mussolini e o Nazismo na Alemanha com Adolf Hitler e conflitos regionais, como a invasão da Manchúria pelo Império Japonês (1931), da Abissínia (Etiópia) pela Itália (1935) e a guerra civil espanhola (1936-1939), que instaurou a ditadura Franquista. Sua ineficácia resultou, em grande parte, da ausência dos Estados Unidos — que se recusaram a ratificar o tratado — e da dependência excessiva da França e do Reino Unido. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Liga perdeu completamente sua relevância, sendo oficialmente dissolvida em 1946 e substituída pela Organização das Nações Unidas, criada com o propósito de corrigir as deficiências de sua antecessora.

O surgimento da ONU marcou, assim, uma nova fase das relações internacionais, pautada na tentativa de conciliar soberania estatal e responsabilidade coletiva. Dentro dessa estrutura, o Conselho de Segurança foi concebido como órgão de ação imediata e executiva, incumbido de garantir que os princípios da Carta fossem respeitados e que a paz internacional fosse preservada. Contudo, como demonstra Martins (2015), a prática diplomática e a dinâmica política global revelaram que a concentração de poder nos cinco membros permanentes cria tensões constantes entre a universalidade formal da ONU e os interesses particulares das grandes potências, refletindo um sistema que não aparenta mais corresponder aos movimentos diplomáticos e geopolíticos do século XXI.

Diante desse panorama, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: **em que medida o Conselho de Segurança das Nações Unidas é eficaz**

**na proteção de civis em conflitos armados?** Para tanto, serão analisados seus fundamentos históricos e jurídicos, a evolução de suas práticas institucionais, as limitações impostas pela estrutura de poder vigente e os casos concretos que evidenciam seus êxitos e fracassos. Assim, ao dialogar com autores como Garcia (2013), Amaral Júnior (2003), Faganello (2013), Lafer (2001) e Amorim (1995), esta pesquisa pretende contribuir para a compreensão crítica do papel do Conselho no cenário internacional contemporâneo, avaliando sua legitimidade, suas limitações e suas perspectivas de reforma.

A presente pesquisa tem natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de estudos de caso. Conforme Gil (2021), a pesquisa qualitativa permite compreender fenômenos sociais a partir de suas dimensões subjetivas e contextuais, enfatizando a natureza socialmente construída da realidade e o papel do pesquisador na interpretação dos dados. Tal abordagem é adequada à análise da atuação do CSNU, pois possibilita identificar, em diferentes contextos históricos, os fatores políticos, jurídicos e diplomáticos que condicionam sua eficácia.

A principal técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, conforme definida por Lakatos e Marconi (2017), ao abarcar todo o conjunto de fontes já publicadas sobre determinado tema — livros, artigos, documentos oficiais, tratados e registros históricos — permitindo o contato direto com a produção científica existente e com os registros institucionais da ONU. Essa metodologia favorece uma análise crítica e comparativa entre o discurso institucional e a prática política do Conselho.

## **2 Estrutura e Funcionamento do Conselho de Segurança**

Conforme dito anteriormente, o Conselho de Segurança da ONU é o principal órgão responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais.

A primeira formação do conselho contava com 11 países ao todo, sendo os 5 membros permanentes, os EUA, a URSS e, posteriormente, a Rússia, a França, o Reino Unido e a República da China (atual Taiwan), passando, a partir de 1971 com a resolução 2758 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a ser da

República Popular da China<sup>3</sup>, com 6 membros rotativos, posteriormente aumentado para 10 membros em 1966 chegando nos moldes atuais de 15 membros ao todo, para um período de dois anos, sem direito a reeleição imediata, tomando como critério especialmente a sua contribuição para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização, além de também levar-se em conta a distribuição geográfica equitativa (Garcia, 2013).

Os membros têm, amparada pelo capítulo VI da Carta da ONU, a responsabilidade de utilizar medidas pacíficas de resolução de controvérsias. Segundo Garcia (2013), o Conselho tem como principal função “assegurar às partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”. Contudo, a seletividade política com que são aplicadas suas resoluções demonstra uma assimetria de poder que afeta diretamente a eficácia das ações voltadas à proteção de civis. Em casos de ameaça à paz e atos de agressão, o disposto no capítulo VII pode ser acionado, podendo ser desde sanções econômicas e militares (artigos 39 e 40) até intervenções armadas (artigos 41 e 42), para quando todos os outros recursos tiverem falhado, utilizando “todos os meios necessários” para impor as restrições e valer-se as decisões feitas pelos membros do CSNU.

Voltando um pouco na carta das Nações Unidas, os membros permanentes detêm o poder de veto, previsto no artigo 27 da Carta, o que lhes confere a capacidade de bloquear qualquer resolução substancial, mesmo que aprovada pela maioria dos membros.

Pelo Artigo 27, negociado à exaustão em Dumbarton Oaks e acordado pelos Três Grandes<sup>4</sup> em Yalta, estabelece-se que, em questões processuais, basta o voto afirmativo de nove membros para que as decisões do Conselho de Segurança sejam tomadas. Não existe o veto, portanto, se o tema é meramente de procedimento. Por outro lado, “em todos os outros assuntos”, as decisões do Conselho serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos “de todos os membros

---

<sup>3</sup> Em 1949, o Partido Comunista Chinês derrubou o governo do Partido Nacionalista Chinês, sendo este último exilado na ilha de Formosa, onde os dois países alegavam ser a “verdadeira China”. Até 1971, a república da China representava os interesses dos chineses no CSNU e na AGNU, tendo o reconhecimento internacional dessa condição até então, porém, após a resolução 2758 da AGNU a República Popular da China passou a ser a representante dos Chineses no Conselho e na Assembleia, com a República da China (Taiwan) perdendo seu lugar na ONU. (ONU, 1971)

<sup>4</sup> Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética.

permanentes”. Embora não use a palavra veto, a Carta é taxativa quanto à necessidade de concordância dos P-5. Com o tempo, prevaleceu o entendimento de que, nos temas substantivos, a abstenção (ou a ausência) de um membro permanente não impediria a adoção de uma resolução do Conselho. (Garcia, 2013 p. 44)

Essa prerrogativa, embora concebida inicialmente como um instrumento de equilíbrio entre as grandes potências do pós-guerra, tem se mostrado um dos maiores entraves à atuação efetiva do Conselho em contextos de violações graves de direitos humanos. Como observa Cohen (2023), “os vetos sucessivos expõem a inação da ONU e reforçam a necessidade de uma reforma estrutural”, dado que a política de veto tem, repetidamente, impedido ações humanitárias urgentes em crises internacionais recentes, como na guerra entre Israel e Hamas. Belchior e Coaglio (2023) destacam, por exemplo, que em 2023 o Conselho de Segurança rejeitou uma proposta de resolução apresentada pelo Brasil para o cessar-fogo imediato no conflito em Gaza, em razão do veto norte-americano, este que defendia o direito de defesa do Estado de Israel, que não era mencionado pela proposta de resolução brasileira.

Garcia (2013) destaca que outros membros da ONU também não concordam com o sistema adotado hoje:

Há quem qualifique como uma aberração os direitos exclusivos dos P-5 e existe considerável pressão dos Estados-membros para a total eliminação do veto ou, pelo menos, uma revisão dos termos em que este pode ser usado. Uma ideia antiga, ainda no terreno das propostas, consiste em prever que os membros permanentes, ao votar contra algum projeto de resolução, deveriam poder declarar que seu voto negativo não implica o exercício do veto. O grupo conhecido como *Small Five* (S-5), formado por Cingapura, Costa Rica, Liechtenstein, Jordânia e Suíça, que tem feito sugestões para melhorar os métodos de trabalho e o processo decisório no Conselho, chegou a circular no passado projeto de resolução da Assembleia Geral com a proposta de que os membros permanentes justificassem o exercício do direito de veto e se comprometessem a não utilizá-lo no caso de situações de genocídio, crimes contra a humanidade e sérias violações ao direito internacional humanitário. O projeto de resolução enfrentou fortes resistências e não foi à votação por falta de apoio. (Garcia, 2013, p. 66)

Esses casos revelam a persistente subordinação dos mecanismos multilaterais aos interesses políticos dos Estados mais poderosos, comprometendo a imparcialidade e a credibilidade do sistema e deixando-o menos capaz de proteger os envolvidos em conflitos.

## 2.1 O Conselho de Segurança e o Direito Internacional Humanitário

Os Estados, anteriormente ao advento da Carta das Nações Unidas, deliberavam acerca do emprego lícito da força em relações internacionais, pois considerava-se que tal faculdade estivesse vinculada à noção de soberania (Swinarski, 2003)

O Direito Internacional Humanitário (DIH) constitui o principal marco jurídico para a proteção de direitos humanos em geral, sendo complementado pela atuação institucional do CSNU. Conforme Amaral Júnior (2003), o direito de assistência humanitária está intrinsecamente ligado à responsabilidade da comunidade internacional de proteger populações civis contra violações graves, princípio consagrado também na Doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), incorporada nas Nações Unidas a partir de 2005, além das Convenções de Genebra (1949) e Protocolos Adicionais (1977) promulgadas pelo decreto N° 849.

O Conselho de Segurança exerce papel fundamental na aplicação desses princípios, podendo adotar medidas coercitivas ou autorizar o uso da força, conforme o capítulo VII da Carta da ONU. No entanto, como ressalta Faganello (2013), às operações de manutenção da paz, embora essenciais, sofrem limitações práticas derivadas da falta de consenso político entre os membros permanentes e da escassez de recursos humanos e financeiros.

O Brasil, ao incorporar em seu ordenamento jurídico instrumentos como o Estatuto de Roma (Decreto n° 4.388/2002) e o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n° 678/1992), reafirma constitucionalmente seu compromisso com a prevalência dos direitos humanos e com o fortalecimento do sistema de segurança coletiva da ONU. Assim, a atuação brasileira nas discussões sobre a reforma do CSNU não se restringe a uma aspiração política, mas traduz uma coerência normativa com os princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal de 1988, que nos traz algumas diretrizes das relações internacionais brasileiras, como a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados, solução pacífica dos conflitos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em conjunto com o Direito Internacional Humanitário.

Assim, a eficácia do Conselho no resguardo dos civis não decorre apenas de sua estrutura normativa, mas da disposição concreta dos membros em agir de maneira célere e coordenada diante das crises.

## 2.2 Casos Práticos de (In)eficácia do CSNU

A análise histórica demonstra que o CSNU alterna entre episódios de sucesso e fracasso em sua atuação. Primeiramente, sobre a eficácia, Garcia (2013) destaca a diferença entre eficácia e efetividade:

Elemento importante a considerar é a distinção entre eficácia (*efficiency*) e efetividade (*effectiveness*). Um Conselho eficaz/eficiente seria capaz de deliberar com presteza, tomar decisões rápidas e aprovar as ações que dele se esperam. No entanto, de pouco vale a aprovação tempestiva de resoluções se as decisões do órgão não têm efetividade, isto é, não são implementadas ou não têm a adesão dos Estados-membros, que podem ressentir-se de falta de representatividade ou legitimidade naquelas decisões. Para corresponder à autoridade que lhe foi confiada pela Carta, um Conselho efetivo precisa obter resultados e ser ao mesmo tempo percebido pelos Estados-membros como uma instância representativa das múltiplas visões existentes na Organização. O argumento de que um Conselho menor é mais eficiente se mostra falacioso. Qual é o número exato que indica quando o órgão passa a ser ineficaz em virtude de sua composição? Um Conselho de um membro só sem dúvida seria o mais eficiente, mas certamente o menos democrático. O ideal seria buscar um meio termo numérico que reflita o equilíbrio possível entre representatividade, eficácia e efetividade. (Garcia, 2013, p. 65-66).

Um dos exemplos mais emblemáticos de ineficácia foi o genocídio de Ruanda, em 1994. O genocídio é um crime previsto no direito internacional. A Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, adotada em 9 de dezembro de 1948 pela AGNU, define o crime em seu artigo II e os atos puníveis em seu artigo III:

ARTIGO II Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo à condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;

- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a coautoria no genocídio (Brasil, 1952, N.P.).

Segundo Lemkin (1944), o termo “genocídio” é derivado da palavra *genos*, que, em grego, significa “raça”, e *cídium*, derivada do verbo latino *caedo*, que significa “cortar”, “matar”. As ações genocidas priorizam a destruição de fundamentos essenciais à vida de um grupo social específico, com o objetivo de eliminá-lo. Os objetivos podem ser desmantelar instituições políticas e sociais, a cultura, o idioma, os sentimentos nacionais, a religião, a economia, a segurança pessoal, a liberdade, a saúde, a dignidade e, no limite, exterminar os integrantes de determinado grupo social.

Trazendo um contexto histórico resumido por Silva (2021), o território da Ruanda, que fica na África Oriental, é composto por 3 etnias majoritárias no país: os *hutus*, os *tutsis* e os *twa*, que tiveram suas primeiras aparições na região no século VI e com cada etnia tendo vivido em uma estrutura feudal, divididas em reinos. As primeiras incursões europeias vieram no século XIX, com o território da Ruanda fazendo parte, primeiro, da colônia da África Oriental Alemã e, posteriormente, em 1924, pela Bélgica, junto com os territórios do Congo e da Uganda, onde o povo *tutsi* era a classe privilegiada e a maioria hutu identificada como estrato social menos favorecido. Com a independência do País da Bélgica em 1962, que foi uma independência sangrenta, os *hutus* assumiram o controle do governo do país, com as tensões entre os *hutus* e os *tutsis* aumentando pelas próximas décadas, com a criação, também, do partido Movimento Nacional Revolucionário para o Desenvolvimento (MNRD), de base do governo, e da Frente Patriótica de Ruanda (FPR), fundada na Uganda por exilados *tutsis* em 1987. Em 1990, a FPR invadiu a Ruanda, iniciando uma guerra civil que duraria 4 anos. (Silva, 2021)

A ONU, em 22 de junho de 1993, aprovou a Missão das Nações Unidas para a Observação de Uganda e Ruanda (UNOMUR). Após a permissão do governo de Uganda para operar em seu território, a UNOMUR enviou 81 observadores à fronteira entre Ruanda e Uganda para monitorar as incursões na fronteira entre Ruanda e Uganda e o tráfico de armas. Em 5 de outubro de 1993, o CSNU resolveu estabelecer a Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR), a fim de monitorar o cessar-fogo durante o processo de transição do governo. Cerca de 2.200 soldados da foram convocados de países filiados à ONU, incluindo Bélgica,

França, Canadá e Bangladesh. Além da desconfiança das partes do conflito na Missão, a UNAMIR dispunha de equipamentos aquém das necessidades e detinha mandato muito limitado, que a proibia, por exemplo, de usar a força, exceto em legítima defesa (Silva, 2021).

Na noite de 6 de abril de 1994, o avião com Juvénal Habyarimana, o presidente de Ruanda, e Cyprien Ntaryamira, o presidente do Burundi, foi abatido por mísseis terra-ar sobre Quigali<sup>5</sup>. O ataque impediu que a paz estabelecida pelos Acordos de Arusha<sup>6</sup> fosse implementada. O Governo *hutu* culpou a FPR e os *tutsis* pelo ataque, e iniciou a onda de ataques e de extermínio contra os *tutsis*, os *twa* e até mesmo contra *hutus* moderados e aqueles que se recusaram a participar dos ataques. O Governo ruandês patrocinou milícias civis para realizarem esse genocídio, com a maior sendo a *interahamwe*, que utilizava de extrema violência em seus ataques. Houve a utilização das redes de comunicação do país para incitar o povo *hutu* nos ataques, com a *Radio Télévision Libre des Mille Collines* (RTLM) sendo a principal delas, financiada por extremistas *hutus*, conforme relatado por Silva (2021):

Precisamente, em 7 de abril de 1994, foi deflagrado o extermínio. Vários avisos, primeiramente, foram transmitidos via rádio, com a determinação expressa de que a população deveria permanecer em casa, e que as viagens estavam proibidas. Somente militares detinham permissão para realizar deslocamentos. Logo após a propagação dessas restrições, também por meio da rádio, o transporte público foi suspenso e as principais vias foram bloqueadas. Nos diversos pontos de checagens nas ruas, motoristas e passageiros deveriam apresentar carteiras de identidade e, caso fossem identificados como *tutsi*, opositores do governo, ou ainda, aqueles que não portassem nenhuma identificação, deveriam ser executados sumariamente. A Guarda Presidencial e a milícia foram, simultaneamente, deslocadas para os endereços de alvos prioritários. A ordem era assassiná-los, principalmente líderes *tutsis* e moderados *hutus*, independentemente da ideologia. Essa rotina hedionda perdurou por 100 dias ininterruptos. Segundo a organização *African Rights*<sup>7</sup>, foi muito difícil, inicialmente, obrigar muitas pessoas a assassinar vizinhos e familiares *tutsis*. A reiteração peremptória de ameaças, contudo, contra aqueles que se recusavam a cumprir essas determinações garantiram que essas ordens fossem cumpridas. Registre-se, pois, que após a retirada de observadores internacionais - exceção feita a um pequeno contingente da UNAMIR (jornalistas europeus, empresários, clérigos, diplomatas e trabalhadores

---

<sup>5</sup> Quigali ou Kigali, capital de Ruanda.

<sup>6</sup> Os Acordos de Arusha foram uma série de acordos de paz patrocinados pela ONU entre a Frente Patriótica de Ruanda (FPR), um grupo rebelde predominantemente *tutsi*, e o governo de Ruanda. (Silva, 2021)

<sup>7</sup> African Rights é uma organização defensora de DH que possui sede em Ruanda e escritório na Inglaterra. (silva, 2021)

humanitários da região) - houve aumento considerável no número de assassinatos. (Silva, 2021, p. 36-37)

Após meados de abril, apenas algumas centenas de soldados, principalmente do Senegal e Bangladesh, permaneceram em Ruanda. Esses contingentes minoritários, por sua vez, preponderantemente por essa condição de desvantagem numérica, não estavam em condições de intervir e, por isso, perceberam-se forçados a somente assistir ao primeiro genocídio na história da África pós-independência (Hintjens, 1999, APUD Silva 2021). A ONU, por seu turno, aprovou uma resolução, em 17 de maio de 1994, que autorizou o aumento de tropas da UNAMIR para 5.500 combatentes, e, em julho, a “Operação Turquesa” foi lançada para estabelecer um porto seguro na região sudoeste de Ruanda. Registrava-se, no entanto, àquela altura, proporções nefastas desse genocídio que se confirmou na maior tragédia humanitária da região, que contabilizou entre oitocentos mil e um milhão de mortos. (O'halloran, 2012, APUD Silva, 2021)

Estima-se que a “Operação Turquesa” tenha preservado a vida de cerca de, apenas, dezessete mil ruandeses. O Conselho de Segurança, ainda em 1º de julho de 1994, votou a *Resolução Nº 935*, que estabelecia um comitê investigativo para apurar possíveis “atos de genocídio”. Enquanto isso, em Ruanda, o avanço do FPR provocou o deslocamento de mais de dois milhões e meio de pessoas, a maioria delas para o oeste, em direção à fronteira com o Zaire (atual República Democrática do Congo). (Silva, 2021)

A data oficial do encerramento do genocídio e da guerra civil foi no dia 17 de julho de 1994. Cite-se, a propósito, que a inexpressiva resposta internacional à situação caótica nesse país africano deveu-se à indiferença e à ignorância acerca da gravidade da conjuntura em Ruanda. Estimava-se apenas a ocorrência de um conflito “interétnico” ou “tribal”, natural e profundamente enraizado na história da região dos Grandes Lagos. Somente após noticiada a natureza planejada dos assassinatos, no entanto, é que a comunidade internacional compreendeu que acontecia um genocídio na região. Como resposta, o CSNU criou, em novembro de 1994 (resolução 955), o TPIR (Tribunal Penal Internacional para Ruanda), que, por sua vez, reconheceu formal e juridicamente a perpetração do genocídio em Ruanda (Hintjens, 1999, APUD Silva 2021).

A demora no reconhecimento da ONU e do CSNU do conflito em Ruanda e a sua omissão quando o genocídio começou, com a falta de reforços e a ausência de autorização para o uso da força contribuíram no maior genocídio cometido no continente africano pós-colonização e do mundo pós 2ª guerra mundial, conforme relata Roméo Dallaire, Tenente General do exército canadense e que serviu como comandante da UNAMIR de julho de 1993 a setembro de 1994. O episódio evidenciou as limitações do Conselho em agir de forma preventiva e eficaz quando há um desinteresse de uma resolução entre seus membros.

Por outro lado, o caso de Timor-Leste representa uma intervenção considerada bem-sucedida. Trazendo, novamente, um breve contexto histórico, por Costa, Campos e Milagre Júnior (2019), Timor-Leste é um país situado no extremo sudeste asiático, na ilha de Timor, tendo sido a ilha colonizada inteiramente pelos portugueses durante o século XVI, tendo posteriormente sua parte ocidental conquistada pelos holandeses no século XIX e dividindo a ilha em Timor Holandês (pertencente às Índias Orientais Holandesas, atual Indonésia) e Timor Português. Em 1975 após a derrubada do Governo do Estado Novo pela Revolução dos Cravos em Portugal, Portugal abandonou a ilha e deu-se início a uma guerra civil entre a Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente (FRETILIN) e as forças da União Democrática Timorese (UDT), abrindo espaço para a Indonésia anexar este território como sua 27ª província, sob pretexto de proteção dos indonésios que viviam naquela região, integrando-o ao seu território sob o nome de “Timor Timur”, usando a declaração de Balibó<sup>8</sup>, suprimindo a população local, restringindo o acesso a informação aos habitantes e proibindo o uso da língua portuguesa, conforme relata Costa, Campos e Milagre Júnior (2019):

Durante a ocupação pela Indonésia, aproximadamente 1/3 (um terço) da população timorese (mais de 250 mil pessoas) morreram em razão dos conflitos. O uso da língua portuguesa foi proibido, o governo censurava a imprensa e restringia o acesso de observadores internacionais ao território até 1998. (Costa, Campos e Milagre Júnior, 2019, p. 288)

Apenas em 1999, após uma série de tratados entre a Indonésia, Portugal e a ONU, foi feito um referendo com os locais para tratar sobre a independência do país,

---

<sup>8</sup> A Indonésia procurou legitimar a sua anexação de Timor-Leste. Uma Assembleia Representativa Popular, composta por timorenses escolhidos a dedo, reuniu-se em maio de 1976, invocando a Declaração de Balibó, aprovou por unanimidade uma petição que solicitava a integração. (Borges, 2015, APUD Costa, Campos e Milagre Junior, 2019)

por meio da Resolução 1.246, o CSNU criou a Missão das Nações Unidas em Timor-Leste (UNAMET), onde, com 78,5% dos votos válidos, o povo timorense votou por sua independência, mas com resistência de milícias locais pró-indonésia (Costa, Campos e Milagre Júnior, 2019). Com isso, o CSNU aprovou a Resolução 1.264, por meio da qual autorizou a atuação de uma força militar internacional composta inicialmente de 11.500 homens no Timor-Leste, que ficou conhecida como *International Force for East Timor* (INTERFET), tendo como principal função restaurar a paz e a segurança no Timor Leste, facilitando as operações de assistência humanitária no local. Ainda em 1999, o CSNU, após a resolução 1.272, criou a administração transitória da ONU no Timor-Leste (UNTAET), para auxiliar o processo de transição no país, chefiado, inclusive, pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello. (Costa, Campos e Milagre Júnior, 2019).

Em 2002, após a independência formal do Timor-Leste e transferência das funções da UNTAET para o governo eleito pela população timorense, o Conselho de Segurança da ONU criou a UNMISSET (Missão de apoio das Nações Unidas a Timor-Leste), estabelecida por meio da Resolução 1.410. Por fim, em 2006, o CSNU criou, pela resolução 1.704, a Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT), último passo da ONU e do CSNU, onde, conforme dito por Costa, Campos e Milagre Júnior (2019), os objetivos principais da UNMIT consistiam em apoiar o governo timorense na consolidação da estabilidade, possibilitando a construção de uma cultura de governança democrática que facilitasse o diálogo político entre as partes interessadas, promovendo um processo de reconciliação nacional e coesão social. A UNMIT durou até 31 de dezembro de 2012, onde a ONU delegou as suas ações às autoridades timorenses, finalizando oficialmente, e com relativo sucesso, suas missões de pacificação, construção e estabilização em Timor-Leste.

Conforme Garcia (2013) também comenta um pouco do processo que o país passou sob a vigilância da ONU e de seu conselho de segurança:

O Timor Leste é um caso emblemático por haver passado por diferentes fases e percorrido quase todo o espectro de modalidades de envolvimento direto das Nações Unidas. O território obteve sua independência após um referendo supervisionado por uma missão política da ONU (UNAMET) em 1999, cujo resultado foi recebido com violência por milícias pró-Indonésia contrárias à autodeterminação escolhida por vasta margem pelo povo timorense. Uma coalizão multinacional liderada por tropas australianas (INTERFET), autorizada pelo Conselho de Segurança, interveio para estancar o conflito, desempenhando o papel de uma força de imposição da

paz. Após a destruição e as disputas que caracterizaram o fim da ocupação indonésia, a ONU se engajou em esforços de construção da nação por meio de uma Administração de Transição (UNTAET), que apoiava as autoridades locais e preparava o país para assumir plenamente todas as capacidades e funções inerentes ao autogoverno. Em 2002, quando o Timor Leste se tornou formalmente um Estado independente, a presença da ONU foi mais uma vez reconfigurada (UNMISSET), mantido o status de operação de manutenção da paz. Depois de um período de crise interna naquele país, em 2006 o Conselho estabeleceu uma Missão Integrada (UNMIT), que foi sendo renovada até seu término em 2012, com o objetivo de assegurar a estabilidade, fortalecer uma cultura de governança democrática, facilitar o diálogo entre as forças políticas timorenses e promover a reconciliação nacional. (Garcia, 2013, p. 98)

Essas ações decididas e supervisionadas do CSNU, garantiram a segurança local e permitiu o restabelecimento da ordem, culminando na independência formal de Timor-Leste em 2002 e sua estabilização nos anos seguintes, com papel importantíssimo do Brasil, demonstrado por Costa, Campos e Milagre Júnior (2019):

Conforme restou contatado, as atuações da ONU contaram com a anuência do Brasil, já que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, IX, prevê a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como sendo um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. A participação brasileira no Timor Leste se deu em duas ações (INTERFET e UNMISSET) e, conforme afirmado, refletiram o interesse do país na busca de prestígio internacional. As Nações Unidas tiveram um papel essencial, participando das negociações que deram ensejo a uma consulta popular, culminando na independência de Timor-Leste, criação e capacitação de uma estrutura de governo capaz de gerir os assuntos de interesse nacional. É interessante notar que ao longo de todos os anos em que esteve diretamente engajada na construção da autonomia timorense, as Nações Unidas não se olvidaram de seu papel de promoção dos direitos humanos, zelando pelo respeito às questões de gênero, combate à AIDS, estabelecimento de direitos das crianças e adolescentes. Não fosse isso, a ONU estabeleceu painéis especiais para julgamento de crimes graves ocorridos no Timor-Leste, possibilitando que violadores de direitos humanos fossem levados responsabilizados. O sucesso das missões realizadas pela ONU no Timor-Leste foi essencial para marcar a importância da referida organização internacional na construção social do século XXI. Isto porque, conforme se verificou, as Nações Unidas se valeram dos instrumentos previstos na própria Carta da ONU para solucionar uma situação absolutamente complexa, que envolvia não só o interesse dos timorenses, mas da comunidade internacional como um todo (Costa, Campos e Milagre Júnior, 2019, p. 299)

As ações em Timor-Leste demonstram que o Conselho e a própria ONU também demonstram competência e que, se as vontades estiverem alinhadas e definidas entre seus membros, a resposta é eficiente e efetiva.

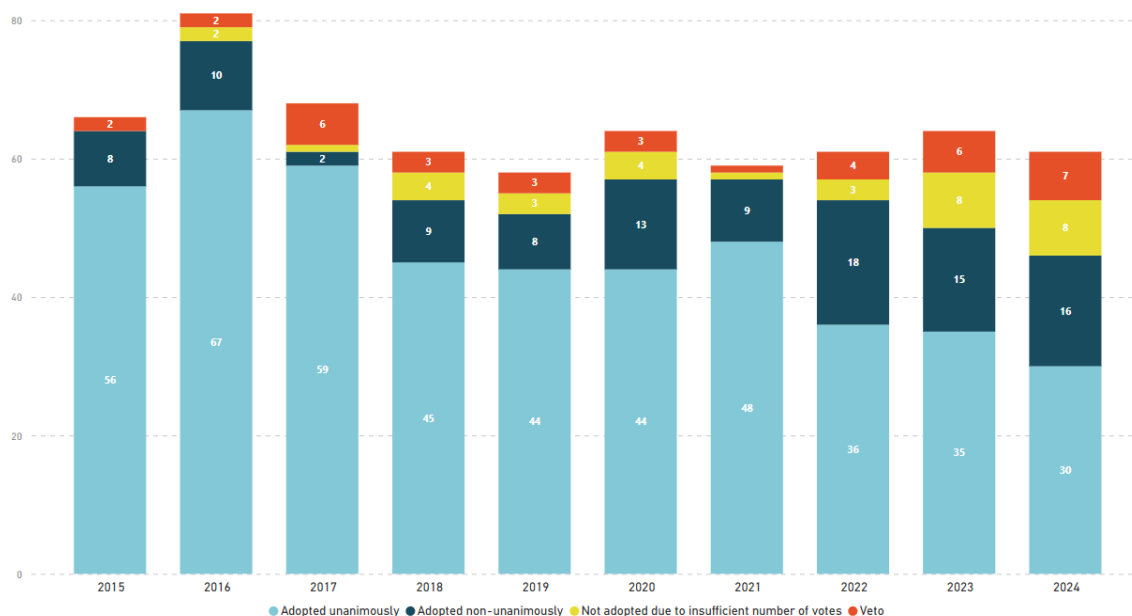
Em tempos mais recentes, o conflito na Síria expôs novamente a fragilidade do sistema. As reiteradas obstruções por parte da Rússia e da China impediram a

adoção de resoluções mais duras contra o governo sírio, permitindo a continuidade de ataques a civis e o uso de armas químicas. De modo semelhante, o conflito Israel–Palestina, especialmente em 2023 e 2024, foi marcado por sucessivos vetos norte-americanos à resolução de cessar-fogo. Tais exemplos confirmam que a estrutura decisória do Conselho, ao privilegiar interesses nacionais em detrimento do bem coletivo, compromete sua capacidade de agir de forma coerente com os princípios da Carta da ONU.

### 2.3 Um conselho menos coeso?

Dentro do próprio Conselho de segurança, dados históricos demonstram que o conselho tem sido menos coeso em suas decisões, não apenas com o aumento de vetos dos países permanentes, mas nas resoluções não acatadas por número insuficientes de votos (ou seja, menos do que os 9 votos necessários para a aprovação da resolução) e das decisões não unânimes, conforme o gráfico abaixo retirado dos destaques da atuação do CSNU de 2024:

**Gráfico 1 - Votação de projetos de resolução no período 2015-2024**



Fonte: Conselho de Segurança das Nações Unidas (2025).

O quadro apresenta um aumento no número de resoluções adotadas de forma não unânime, de resoluções não adotadas por votos insuficientes e de vetos nesta última década. Em 2015, 56 das 66 resoluções foram adotadas de forma unânime, mostrando uma coesão de aproximadamente 84,85%, já em 2024, apenas 30 das 61 resoluções foram adotadas de forma unânime, uma coesão de apenas 49,18%, mostrando um maior debate e distanciamento entre os membros do CSNU, apesar da maioria das resoluções ainda serem aprovadas (de forma unânime ou não), sendo de aproximadamente 75,41%. O número de vetos também aumenta com o tempo, sendo que 2024 teve o maior número de vetos (7) desde 1986. Com esses dados, passamos para uma revisão do histórico dos Vetos desde a criação do CSNU em 1946.

### Quadro 1 - Conselho de Segurança - Lista de Vetos

País	Número de vetos	Observações
Federação Russa /URSS(até dezembro de 1991)	138	Inclui vetos da antiga União Soviética (1946–1991) e da Federação Russa (1991–2025). Usualmente relacionados a questões da Europa Oriental, Síria e Coreia.
Estados Unidos da América	93	A maior parte em temas sobre o Oriente Médio e a questão palestina. Frequente uso após 1970.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	30	Muito frequente durante a Guerra Fria, geralmente em conjunto com EUA e França. Último veto em 1989
República Popular da China/República da China (até 1971)	19	Poucos vetos antes de 1971; maior uso recente em temas sobre Síria, Coreia do Norte e Palestina
República Francesa	17	Muito frequente durante a Guerra Fria, geralmente em conjunto com EUA e Reino Unido. Último veto em 1989.

Fonte: *Peace and Security Data Hub – “Security Council Data: Vetoes Since 1946”*, Biblioteca Dag Hammarskjöld, ONU. (2025).

Como constatado, historicamente falando, a Federação Russa, carregando o legado soviético consigo, é o membro permanente que mais utilizou do poder de

veto, seguido pelos EUA, com 93 vetos, que levam grande “vantagem” para os demais membros, onde Reino Unido e França não utilizam seu poder de veto desde 1989. Com esses dados, vemos que ainda as duas maiores potências do mundo utilizam quase sempre os vetos como forma de manter o equilíbrio global e os seus interesses preservados quando lhe convém, como a questão da invasão da Ucrânia pela Rússia e a questão Palestina, que, apesar de conversas de paz, ainda é muito tênue e distante uma resolução definitiva que agrade palestinos, israelenses e a comunidade internacional.

#### **2.4 A Perspectiva Brasileira**

O Brasil possui uma tradição diplomática pautada no multilateralismo e na defesa da solução pacífica de controvérsias. Sua participação em missões de paz, como no Haiti (Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti, MINUSTAH), em Angola (Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola, UNAVEM) e em Timor-Leste (INTERFET e UNMISSET), evidencia o comprometimento com os valores da ONU e com a preservação da estabilidade internacional (Fontoura, 1999), além de ter sido eleito para participar do CSNU por 11 mandatos, o que demonstra o amplo reconhecimento da histórica contribuição brasileira para a paz e a segurança internacionais.

De acordo com Amorim (1995), a inserção do Brasil nas discussões sobre a reforma do CSNU é coerente com sua atuação histórica como mediador e promotor do diálogo entre os povos. Essa postura é reforçada por Lafer (2001), ao destacar que a identidade internacional do Brasil está associada à busca por uma ordem global mais justa e igualitária. Dessa forma, o país defende uma reforma que amplie a representatividade do órgão, assegure a equidade de voto e limite o poder de veto em matérias humanitárias.

Segundo Garcia (2011), o Brasil consolidou desde a fundação da Organização das Nações Unidas uma postura reformista e multilateral, que o torna historicamente apto a ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança,

demonstrando que, nas conferências de Dumbarton Oaks<sup>9</sup> e São Francisco<sup>10</sup>, o país chegou a ser cogitado como “sexto membro permanente”, em reconhecimento à sua participação na Segunda Guerra Mundial e ao seu papel de liderança regional, patrocinado pelos EUA. Embora a proposta não tenha prosperado por resistências do Reino Unido, União Soviética e da própria comissão estadunidense, ela simbolizou o reconhecimento do Brasil como um ator confiável e comprometido com a segurança coletiva. Desde então, o país tem defendido uma reforma que torne o Conselho mais representativo e legítimo, refletindo o equilíbrio entre Norte e Sul globais. Para Garcia (2011), o engajamento diplomático, o compromisso com a paz e a tradição multilateral brasileira sustentam a legitimidade da aspiração nacional a integrar o núcleo decisório do sistema de segurança internacional. Garcia também comenta sobre seu ponto de vista em sua obra “o sexto membro permanente”:

Sim, a ONU mudou muito desde sua criação. É natural que continuará evoluindo, como o mundo ao seu redor. Às vezes há dissonâncias entre um e outro e muitos anos se passam até que a organização entre em compasso com a realidade que a circunda. É hoje amplamente reconhecido que seu Conselho de Segurança, criado a partir de relações de força da Segunda Guerra Mundial, precisa deixar para trás o mundo de 1945 e ingressar na política global do século XXI. Este é sem dúvida o principal desafio pendente no processo de reforma da ONU. O passado não pode bloquear o futuro. Se algo a História nos ensina, é a certeza de que cedo ou tarde a mudança se faz acontecer. Cabe a nós estarmos preparados. (Garcia, 2011, p. 222).

A atuação brasileira no CSNU, inclusive como autor de resoluções voltadas à proteção de civis, demonstra o interesse do país em contribuir para a construção de uma governança global mais eficiente e humana e sendo uns dos principais interessados em uma eventual reforma do CSNU.

## **2.5 A reforma do Conselho de Segurança**

O debate sobre a reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas tornou-se, ao longo das últimas décadas, um dos temas mais urgentes da agenda internacional. A estrutura atual do órgão, definida em 1945, reflete a correlação de

---

<sup>9</sup> Conferência internacional em 1944 na qual foram formuladas e negociadas propostas para o estabelecimento de uma "organização internacional geral", que se tornaria as Nações Unidas posteriormente. (Garcia, 2013, p. 44).

<sup>10</sup> Conferência internacional em 1945 na qual foram ratificadas as propostas de Dumbarton Oaks e foi criada a Organização das Nações Unidas. (Garcia, 2013, p. 41)

forças do pós-Segunda Guerra Mundial, marcada pela hegemonia das potências vitoriosas. Essa configuração, como observa Garcia (2013), consolidou um sistema de segurança coletiva que, embora tenha garantido estabilidade em alguns períodos, tornou-se gradualmente disfuncional diante das transformações geopolíticas do século XXI.

A manutenção de um direito de veto absoluto nas mãos dos cinco membros permanentes (P-5) tem sido objeto de críticas recorrentes, especialmente diante de crises humanitárias em que o uso político desse instrumento bloqueia ações imediatas para proteger civis. Garcia (2013) e Uziel (2015) apontam que a reforma do Conselho deve priorizar não apenas a ampliação de assentos permanentes e rotativos, mas também a limitação do veto em situações de genocídio, crimes de guerra e graves violações de direitos humanos, o que tornaria o órgão mais legítimo e responsivo.

Nesse cenário, o Brasil assume posição de destaque como ator reformista. Desde a fundação da ONU, o país se apresenta como defensor do multilateralismo, onde Lafer (2001) reforça que a política externa brasileira tem como marca a busca por uma ordem internacional mais justa, equilibrada e inclusiva, valores que sustentam a legitimidade da aspiração brasileira a um assento permanente.

Além de propor um Conselho mais inclusivo, o Brasil tem enfatizado a necessidade de tornar o sistema de segurança coletiva mais eficaz. Uziel (2015) observa que a ampliação do Conselho deve ser acompanhada de mecanismos de maior transparência, prestação de contas e compromisso com o Direito Internacional Humanitário. A reforma, portanto, não deve restringir-se à estrutura, mas abarcar também os métodos de decisão e de implementação das resoluções, assegurando que os princípios humanitários prevaleçam sobre interesses políticos imediatos.

A reforma do CSNU é uma pauta discutida pelos países, principalmente após o fim da guerra fria, com várias sugestões de reformas de conselho, aumentando o número de assentos não permanentes, algumas com propostas para o aumento para 19 lugares, outras 25 lugares, com enfoque nas áreas da América Latina e Caribe, Ásia e pacífico e África, e de assentos permanentes, com uma proposta feita pelo grupo G-4, composto por Alemanha, Brasil, Índia e Japão, que

recebeu apoio de vários países membros da ONU e de até de dois do P-5 (França e Reino Unido) para garantirem seus lugares como membros permanentes, assim como uma adesão de um país membro permanente para a África, visando equilibrar o equilíbrio de poder e refletir a geopolítica internacional do século XXI. (Garcia, 2013)

Dessa forma, a pauta reformista não se limita à busca por prestígio internacional brasileiro, mas traduz um compromisso ético e jurídico com a proteção da dignidade humana e com o fortalecimento do multilateralismo.

### **3 CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, embora concebido como o principal órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, enfrenta um crescente déficit de legitimidade e representatividade. Desde sua criação, em 1945, a estrutura decisória do Conselho manteve-se praticamente inalterada, refletindo um cenário geopolítico que já não corresponde às dinâmicas contemporâneas de poder. A concentração do direito de veto nas mãos das cinco potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial reforça um modelo hierárquico que limita a efetividade das ações multilaterais e compromete a credibilidade da própria ONU e sua eficácia em proteger a população comum dos países onde sua atuação seria de extrema importância, impedindo respostas rápidas e eficientes diante de crises humanitárias.

Exemplos como as guerras civis em Ruanda, Balcãs, Síria e Iêmen (esses últimos dois ainda em ação), além da questão da Palestina e o Conflito Russo-ucraniano expõem a incapacidade do CSNU agir de forma imparcial e rápida, sem um viés estratégico das alianças dessas regiões ou por puro “desinteresse” em buscar medidas de paz. Ao mesmo tempo, casos como o de Timor-Leste demonstram que, quando há uma atuação eficaz e consciente do conselho, com destinação de tempo e de recursos, os direitos humanos, dos países, da sua soberania e de seus habitantes são preservados e evita-se um derramamento de sangue desnecessário e que poderia ser evitado.

Nesse contexto, o Brasil destaca-se historicamente como um ator reformista, defensor do multilateralismo, da democratização das instituições internacionais e de uma eventual reforma do Conselho. Conforme argumenta Garcia (2011), desde o processo de fundação da ONU o país já se posicionava em favor de um sistema mais inclusivo e equilibrado, sendo inclusive cogitado como “sexto membro permanente” do Conselho de Segurança. A postura diplomática brasileira, pautada na solução pacífica de controvérsias, no respeito à soberania, no equilíbrio do poder entre as potências e os países marginalizados e na busca por consenso, confere-lhe legitimidade e coerência para reivindicar um assento permanente, especialmente como representante do Sul Global.

Portanto, fortalecer a eficácia do CSNU para a população em geral implica em não só reformar sua estrutura, mas sua forma de agir e de pensar nesses casos. A segurança internacional e a própria geopolítica não pode ter apenas o viés ideológico, estratégico ou de interesses pessoais, mas do bem estar comum, com a diminuição do abuso do poder de veto pelos membros permanentes e pela maior coesão dos seus membros em geral. Um conselho mais aberto a discussões, mais sensível às vítimas de conflitos e capaz de agir sem barreiras da geopolítica internacional é essencial para restaurar a confiança e a fé que os países depositaram quando o CSNU foi criado e reafirmando seu compromisso coletivo com a paz e a dignidade de todos os seres humanos.

**Abstract:** This project aims to analyze the role and effectiveness of the United Nations Security Council (UNSC) in protecting civilians, in light of International Law and the political limitations imposed by the veto power. Using a qualitative methodology and bibliographic research, it examines how the Council's concentrated structure undermines its ability to respond to humanitarian crises, as evidenced in cases such as Syria and Rwanda. The study also highlights Brazil's reformist role, whose diplomatic tradition and commitment to multilateralism support its legitimacy to seek a permanent seat and to advocate for the reform of the UNSC, thus reaffirming the principles enshrined in the United Nations Charter.

**Keywords:** United Nations Security Council. International Law. UN. Armed Conflicts. Human Rights.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amaral Júnior, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

Amorim, Celso. **O Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas: Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, n° 4, mar. 1995.

Belchior, Luisa; Coaglio, Felipe. **Com veto dos EUA, Conselho de Segurança da ONU barra texto do Brasil sobre guerra Hamas x Israel**. G1, GloboNews. 18 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/18/conselho-de-seguranca-da-onu-texto-do-brasil.ghhtm>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 out. 2025.

Brasil. **Decreto Nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial da União, N.P. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>, Acesso em: 10 out. 2025

Brasil. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 mai. 1952. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2025.

Brasil. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, N.P. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 out. 2025

Brasil. **Decreto Nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armado. diário oficial da União, N.P. Brasília, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm)>. Acesso em: 23 out. 2025

Brasil. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, N.P. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 23 out. 2025

Bueno, Elen de Paula; Oliveira, **Victor Arruda Pereira de. O CONGRESSO DE VIENA DE 1815 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO INTERNACIONAL**

**PÚBLICO.** Anuario Hispano-luso-americano de derecho internacional, vol. 24 (2019–2020). 2020. Disponível em: <<https://ihladi.net/wp-content/uploads/2020/01/19.-Articulo-O-Congresso-de-Viena-d-e-1815-e-suas-contribucoes-para-o-direito-internacional-publico-Elen-de-Paula-Buen-o-y-Victor-Arruda-Pereira-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2025

Cardim, Carlos Henrique, **A raiz das coisas: Rui Barbosa, o Brasil no mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

Cohen, Sandra. **Vetos sucessivos no Conselho de Segurança expõem inação da ONU e necessidade de reforma**. 27 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/10/27/vetos-sucessivos-no-conselho-de-seguranca-expoem-inacao-da-onu-e-necessidade-de-reforma.ghtml>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

Costa, Fabrício Veiga; Campos, Álisson Thiago de Assis; Milagre Júnior, Sérgio Luiz. **A atuação do Brasil e da ONU no processo de independência, pacificação e (re)construção do Timor-Leste**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 11, no 2, maio-agosto, 2019, p. 283-303.

**EUA vetam resolução da ONU pela 3ª vez desde início da guerra entre Israel e Hamas**. G1, Agência Reuters. 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/20/eua-vetam-resolucao-da-onu-pela-3-a-vez-desde-inicio-da-guerra-entre-israel-e-hamas.ghtml>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

Faganello, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: De que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. Brasília : FUNAG, 2013.

Fontoura, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 1999,.

Garcia, Eugênio Vargas. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2013.

Garcia, Eugênio Vargas. **As origens da diplomacia: investigando o significado do “internacional” na Pré-História**. Belo Horizonte: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2015.

Garcia, Eugênio Vargas. **O sexto membro permanente: o Brasil e a criação da ONU**. Brasília: FUNAG, 2011.

Gil, Antonio. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770496. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770496/>>. Acesso em: 04 set. 2024.

Henig, Ruth. **The Peace That Never Was: A History of the League of Nations**.

Londres: Haus Publishing, 2019.

Lafer, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2001 Acesso em: 26 ago. 2024.

Lakatos, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo : Atlas, 2017.

Lemkin, Raphael. **Axis rule in occupied Europe: laws of occupation – analysis of government – proposals of redress**. Washington, DC, EUA: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

Loureiro, Maria; Wiesebron, Marianne; Nagle, Marilene. **Rui Barbosa: uma personalidade multifacetada**. 2. ed. rev. e aum. Brasília: FUNAG, 2023.

Martin, Ian. **Self-Determination in East Timor: The United Nations, the Ballot, and International Intervention**. Londres, Inglaterra, Lynne Rienner Publishers, 2001.

Martins, Hugo Lázaro Marques. **O Conselho de Segurança das Nações Unidas e a sua contribuição para a manutenção da segurança internacional: Uma breve reflexão sobre sua estrutura organizacional e atuação na manutenção da paz**. São Paulo: Publica direito, 2015.

Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2758 da 26ª assembleia geral das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nr0/327/74/pdf/nr032774.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 out. 2025.

Organização das Nações Unidas. Conselho de Segurança. **Destaques do CSNU de 2024**. Disponível em: <<https://main.un.org/securitycouncil/en/content/highlights-2024#top>>. Acesso em 10 out. 2025.

Pellet, Alain; Daillier, Patrick; Dinh, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

Silva, Danilo Lopes da. **GENOCÍDIO EM RUANDA: a complementaridade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2021.

Swinarski, Christophe. **O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, CE, n. 4, p. 33-48, dez. 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

Uziel, Eduardo. **O Conselho de Segurança, as missões de paz e o Brasil no mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2015.